



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.721237/2016-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.087 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

DIREITO CRÉDITORIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, descabe o provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações intentadas, mantendo, pois, o quanto decidido no Despacho Decisório e na decisão *a quo*.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Iágaro Jung Martins, substituído pela Conselheira Carmem Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 10ª Turma da DRJ/BHE, sessão de 12 de fevereiro de 2019 (fls. 43525/43534 – numeração digital) que confirmou o entendimento do SEORT/DRF/RIBEIRÃO PRETO/SP expresso no Despacho Decisório de 22/04/2017 (fls. 43466/43469) e negou o direito creditório buscado pela interessada no PER/DCOMP n.º 23803.32893.190215.1.3.02-8818 (fls. 2/10).

Antes da emissão do DD citado, o pedido da recorrente estava sob o chamado “tratamento manual”, quando os contribuintes são chamados a prestar esclarecimentos à Fiscalização a respeito do pedido formulado.

Nesse sentido, intimação inicial (fls. 12), resposta da interessada (fls. 17/18) nova intimação do Fisco (fls. 20) e manifestação da contribuinte, ratificando mensagem anterior (fls. 24).

Na sequência, continuando com a auditoria, o condutor do feito juntou a DIRF (fls. 26) e a ECF da recorrente (fls. 42/43465), tendo, a partir das informações coligidas, emitido o referido DD, abaixo reproduzido pela relevância (fls. 43466/43469):

DESPACHO DECISÓRIO

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação, transmitida por meio do Per/Dcomp n.º **23803.32893.190215.1.3.02-8818** (folhas 2 a 10), com o intuito de reaver crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ supostamente apurado no segundo trimestre de 2014, no valor de **R\$ 1.453.049,01**. Do per/comp mencionado consta um “Crédito Original na Data da Transmissão” de R\$ 1.453.049,01 e um “Total do Crédito Original Utilizado nesta Dcomp” de R\$ 1.323.667,68.

Em 2014 a contribuinte apurou o IRPJ pelo lucro real **anual**, conforme consta da escrituração contábil-fiscal (ECF) enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Dessa forma, não há como haver crédito de saldo negativo de IRPJ relativo a qualquer trimestre em 2014, já que a apuração se deu anualmente. Consta da escrituração, sob a qualificação 900 (Contabilista), o senhor Antonio Paulo de Sousa (CPF 048.333.238-00). Juntamos às folhas 42 a 43459 as partes da escrituração digital transmitida pela contribuinte que possam ter interesse ao presente caso.

Mesmo diante da impossibilidade de se apurar saldo negativo trimestralmente no presente caso, vamos adiante em nossa análise.

Segundo o Per/Dcomp n.º 23803.32893.190215.1.3.02-8818, o saldo negativo em questão, de R\$ 1.453.049,01, foi formado a partir de retenções na fonte de IR, sob o código de receita 3426 (*Aplicações Financeiras de Renda Fixa*), realizadas pelas fontes pagadoras Cia. Itaú de Capitalização (CNPJ 23.025.711/0001-16), Banco ABC Brasil S.A. (CNPJ 28.195.667/0001-06), BB Gestão de Recursos – Distribuidora de

Títulos e Valores Mobiliários S.A. (CNPJ 30.822.936/0001-69) e Banco Bradesco S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12) em relação ao 2º trimestre de 2014.

As retenções informadas no per/dcomp encontram respaldo nas DIRF das fontes pagadoras somente no montante de R\$ 12,52, valor bem inferior aos R\$ 1.453.049,01 alegados, conforme a tabela a seguir (DIRF à folha 26):

IRRF	Abr	Mai	Jun	Total
Banco ABC	0	12,52	0	12,52
Banco Daycoval	0	0	0	0
Total	0	12,52	0	12,52

Como as fontes pagadoras não declararam em DIRF os R\$ 1.453.049,01 de IRRF informados no per/dcomp, enviamos por via postal a Intimação n.º 171/2016/DRF/RPO/Seort (folha 12), de 28/04/2016, para que a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. apresentasse os Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e Imposto de Renda Retido na Fonte fornecidos pelas fontes pagadoras Cia. Itaú de Capitalização (CNPJ 23.025.711/0001-16), Banco ABC Brasil S.A. (CNPJ 28.195.667/0001-06), BB Gestão de Recursos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (CNPJ 30.822.936/0001-69) e Banco Bradesco S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12) em relação ao 2º trimestre de 2014.

Em resposta à intimação, a contribuinte, em 02/06/2016, por meio do certificado digital do procurador Jorge Alexandre Rosa e Silva (CPF 551.936.097-91), apresentou o documento às folhas 17 e 18, simplesmente alegando que “...os valores das retenções bancária foram todas declaradas na DIPJ, bem como na ECF do ano correspondente.” (sic)

Na linha da resposta dada pela interessada, percebemos que na ECF o único valor de IRRF contabilizado são os R\$ 1.927,59 retidos (conta código 11203009 – *IRRF sobre Aplicação Financeira*) em janeiro de 2014 (Registro E030). Ou seja, no segundo trimestre de 2014 não há qualquer retenção de IR na fonte contabilizada. E apesar de não haver DIPJ em relação ao ano em questão, conforme alegado na resposta à intimação, percebemos que do registro N630 (*Apuração do IRPJ com base no Lucro Real*) da ECF transmitida, que veio substituir a DIPJ, nenhuma retenção na fonte de IR foi incluída como dedução na apuração do IRPJ anual em 2014. A seguir temos os seguintes campos de relevância ao caso (os demais campos também se encontram zerados) no registro N630 – folhas 42 a 44:

Descrição	R\$
Imposto de Renda sobre o Lucro Real	0
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0
(=) Imposto de Renda a Pagar	0

Assim, a fim de disponibilizar mais uma oportunidade para que a contribuinte comprovasse os R\$ 1.453.049,01 alegados de IRRF em seu per/dcomp, emitimos a Intimação n.º 270/2016/DRF/RPO/Seort (folha 20), de 03/06/2016, nos mesmos termos da intimação anterior, mas alertando a intimada de que o documento apresentado em resposta à intimação anterior não atendia ao requerido. A nova intimação foi aberta em 06/06/2016 por Nelson do Nascimento Castro (CPF 025.034.508-06), sócio-administrador, maior quotista e responsável pela Indústria de Produtos Alimentícios

Cory Ltda. perante a RFB (folha 27), mas a resposta à nova intimação foi apresentada novamente por meio do procurador Jorge Alexandre Rosa e Silva, em 30/06/2016, simplesmente com os termos “reapresentação de justificativa” (folha 24), sem qualquer outro documento ou esclarecimento.

Saliente-se que no processo n.º 10840.721218/2016-39, que trata de caso semelhante ao presente, porém em relação ao saldo negativo de CSLL do segundo trimestre de 2014, emitimos a Intimação n.º 76/2017/DRF/RPO/Seort, no intuito de que fosse esclarecida a relação entre a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. e o senhor Jorge Alexandre Rosa e Silva. Cientificada em 06/03/2017 por meio da abertura do documento pelo senhor Jorge Alexandre Rosa e Silva, o mesmo Jorge Alexandre Rosa e Silva transmitiu a resposta alegando que “é apenas procurador da empresa (uso exclusivo das transmissões digitais), executando os trabalhos que lhe são conferidos. Não sendo o mesmo consultor e nem funcionário, não desenvolvendo qualquer trabalho técnico.” Copiamos para as folhas 28 a 34 os documentos mencionados do processo n.º 10840.721218/2016-39. Importante lembrar aqui que em resposta às intimações às folhas 12 e 20, foi o Jorge Alexandre Rosa e Silva quem assinou digitalmente as respostas, assim como foi ele quem transmitiu o Per/Dcomp n.º 23803.32893.190215.1.3.02-8818 (folhas 35 a 41 – registro 27). O senhor Jorge Alexandre Rosa e Silva é domiciliado na cidade do Rio de Janeiro.

Ante todo o exposto, o caso pode assim ser resumido:

- a) a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. não apresentou os documentos solicitados nas duas intimações;
- b) a primeira intimação foi recebida no endereço físico da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. e a segunda foi aberta por meio do certificado digital de Nelson do Nascimento Castro, mas as “respostas” foram enviadas por meio do certificado digital do procurador Jorge Alexandre Rosa e Silva;
- c) apesar de estar informado o valor de R\$ 1.453.049,01 de retenções no Per/Dcomp n.º 23803.32893.190215.1.3.02-8818, na ECF da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. não há a escrituração de qualquer retenção no segundo trimestre de 2014 e nas DIRF das fontes pagadoras há comprovação de retenção de somente R\$ 12,52 no segundo trimestre de 2014;
- d) apesar de a contribuinte alegar ter apurado R\$ 1.453.049,01 de saldo negativo de IRPJ no segundo trimestre de 2014, a empresa só se interessou em utilizar R\$ 1.323.667,68 desse suposto crédito na compensação;
- e) não há como reaver eventual saldo negativo de IRPJ do segundo trimestre de 2014, já que a apuração do imposto se deu anualmente.

A fim de facilitar o acompanhamento das diversas declarações de compensação relacionadas a saldos negativos de CSLL e IRPJ da interessada, segue a tabela:

Saldo Negativo	Trimestre	Ano	Per/Dcomp	Processo
CSLL	1	2014	22882.49244.020315.1.7.03-4857	10840.721216/2016-40
CSLL	2	2014	40181.93615.090315.1.7.03-8001	10840.721218/2016-39
CSLL	4	2014	02822.04661.200215.1.3.03-3109	10840.721227/2016-20
CSLL	1	2015	24869.89912.211015.1.3.03-5560	10840.721229/2016-19
CSLL	4	2015	20643.82989.010216.1.3.03-1064	10840.721231/2016-98
IRPJ	1	2014	33487.17786.110215.1.3.02-3193	10840.721233/2016-87
IRPJ	2	2014	23803.32893.190215.1.3.02-8818	10840.721237/2016-65
IRPJ	3	2014	11339.58401.120215.1.3.02-0351	10840.721247/2016-09
IRPJ	1	2015	29340.49531.231015.1.3.02-1920	10840.721249/2016-90
IRPJ	3	2015	10807.10373.161015.1.3.02-4180	10840.721252/2016-11
IRPJ	1	2016	37157.11232.010416.1.3.02-9426	10840.721254/2016-01

Tendo em vista que a apuração do IRPJ em 2014 foi realizada anualmente pela Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. e frente aos demais fatos esclarecidos, **NÃO HOMOLOGO** as compensações objeto da Declaração de Compensação transmitida por meio do Per/Dcomp n.º 23803.32893.190215.1.3.02-8818. Os débitos não compensados deverão ser exigidos com os devidos acréscimos legais”.

Insatisfeita, a contribuinte acostou manifestação de inconformidade (fls. 43478/43483) alegando:

1. ter havido divergência entre o PERDCOMP e a DIPJ, sendo que as retenções estão disponíveis, tendo a manifestante como beneficiária;
2. estar juntando notas para verificação das alegações de direito creditório;
3. não ocorrendo a devolução do IRRF pela fonte pagadora que promoveu a retenção, o beneficiário pode solicitar sua restituição nos termos do § 12 do art. 3º da IN RFB n.º 1.300 de 2012;
4. que caberia à fonte pagadora se manifestar e fazer valer os preceitos do art. 8º da IN 1300 de 2012, retificando a DIRF apresentada, bem como a solicitação da restituição do valor pago a maior, desde que comprove a devolução do que reteve indevidamente ou a maior.

Subindo os autos à apreciação da 10ª Turma da DRJ/BHE (fls. 43493/43504), o colegiado entendeu por não conhecer da manifestação de inconformidade em razão de ter sido “*interposta por terceiro não legitimado à representação do contribuinte INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA, que intimada não saneou a irregularidade, deve ser considerada “não conhecida” a Manifestação de Inconformidade contra a não homologação das DCOMP’s, não instaurando a fase litigiosa do processo e não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário indevidamente extinto pela compensação não homologada*” (fls. 43503 – conclusão do voto condutor).

Cientificada do Acórdão denegatório a contribuinte ajuizou ação contra a União Federal, de n.º 1009777-79.2018.4.01.3400, junto à 9ª Vara Federal Cível da SJDF, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão dos processos administrativos relacionados, este incluso, e a determinação para que fosse analisado o mérito dos referidos processos caso o vício de representação fosse o único impedimento.

Em Sentença proferida em 15 de agosto de 2018, foi deferida ao contribuinte a tutela de urgência onde determinou a magistrada que “*não existe fundamento legal para a exigência de comprovação física de procuração outorgada eletronicamente, razão pela qual não deve prevalecer o*

ato administrativo que não conheceu das manifestações de inconformidade interpostas por procurador no período de validade da procuração eletrônica outorgada”.

Sentença assim concluída:

“Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender os débitos cobrados em razão dos processos administrativos de que trata estes autos, bem como julgo **PROCEDENTE** o pedido para determinar à União que analise o mérito das manifestações de inconformidade apresentadas pela requerente nos autos dos processos administrativos 10840.721216/2016-40, 10840.721218/2016-39, 10840.721227/2016-20, 10840.721229/2016-19, 10840.721231/2016-98, 10840.721233/2016-87, 10840.721237/2016-65, 10840.721247/2016-09, 10840.721249/2016-90, 10840.721252/2016-11, 15959.720019/2017-81, 15959.720017/2017-91, 15959.720016/2017-47, 15959.720015/2017-01, 15959.720012/2017-69, 15959.720010/2017-70, 15959.720008/2017-09, 15959.720007/2017-56, 15959.720006/2017-10 e 15959.720004/2017-12, caso o único óbice à análise de mérito seja o alegado vício de representação”.

Cumprindo o decidido, a mesma Turma Julgadora prolatou decisão conhecendo da MI e, no mérito, negou provimento ao pedido, mantendo o DD (Ac. DRJ – fls. 43525/43534).

Basicamente o aresto combatido fixou:

- a) o regime de apuração do IRPJ/CSLL assumido pela recorrente para o período(2014) foi anual, de modo que não poderia existir saldo negativo de IRPJ trimestral;
- b) os registros contábeis de apuração do IRPJ pelo **regime anual** do sujeito passivo não apontam para apuração de Saldo negativo, conforme registro N630 da ECF, bem como encontram-se “zerados” os valores de apuração das estimativas mensais do registro N620 da ECF (Apuração da IRPJ mensal por estimativa);
- c) em outra linha, “**MESMO** numa hipótese em que houvesse registro contábil da apuração do Saldo negativo de IRPJ pelo regime trimestral, não haveria qualquer reconhecimento deste pela administração tributária, uma vez que **não foi apresentada** qualquer documentação probatória da existência e legitimidade das retenções na fonte que o comporiam, respaldando eventual registro contábil de saldo negativo trimestral ou anual. Ao contrário do que alega, não foram juntadas à Manifestação de Inconformidade quaisquer “notas” que supostamente comprovariam os serviços prestados e as retenções sofridas. Tampouco foram apresentados quaisquer Comprovações de Rendimentos e de Retenções na fonte de IRPJ e CSLL emitidos pelas fontes pagadoras, seja no curso do procedimento fiscal, seja em sede de inconformidade. Por sua vez, no caso presente, o exame das DIRF’s apresentadas pelas fontes pagadoras (instituições financeiras) não indica valores de retenção sequer próximos dos valores aproveitados em PERDCOMP: somente foi verificada a retenção informada em DIRF de instituição financeira no valor de R\$ 12,52 do total de R\$ 1.453.049,01 alegados pelo contribuinte. Reitera-se que nenhum Comprovante de Rendimentos emitido por quaisquer fontes pagadoras foi apresentado pelo contribuinte, e sequer os valores indicados como retidos na fonte estão escriturados na ECF do contribuinte no 2º trimestre de 2014”. (Ac. DRJ – fls. 43532 – destaques no original);
- d) não confirmação do oferecimento à tributação das receitas que teriam dado origem ao IRRF;

- e) a incontestação não apresentação de documentos para validar o crédito pleiteado;
- f) que “a despeito da incontestação não confirmação documental do crédito pleiteado, deve-se consignar que não passou despercebido a este julgador o ululante indício de fraude na informação do crédito prestada em vários PERDCOMP identificados no relatório deste Acórdão e não confirmada documentalmente, implicando o não recolhimento aos cofres públicos de vultosos valores de créditos tributários devidos. Notou-se que no ano calendário anterior, o próprio procurador signatário da Impugnação da requerente, Sr. Jorge Alexandre, foi quem transmitiu as DIRF’s com os vultosos valores de retenção da fonte pagadora Talhamar Engenharia, que ampara várias retenções informadas em muitas das DCOMP’s consideradas fraudulentas; observou-se também que a própria natureza da retenção de prestação de serviços é incompatível com o objetivo social da reclamante, fabricante industrial de alimentos, e que nenhuma receita de prestação de serviços foi contabilizada pela reclamante em sua ECF nos anos calendário 2014 e 2015: estes indícios de prática fraudulenta na “fabricação” de créditos junto à administração fazendária ensejaram a Representação Fiscal para Fins Penais dirigida ao Ministério Público Federal, controlada em processo administrativo fiscal específico”. (ibidem – 43533/43534).

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de Apuração: 2º trimestre de 2014

IRRF DEDUTÍVEL NO AJUSTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa física ou jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de Apuração: 2º trimestre de 2014

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL. PROVA.

Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 43545/43550) no qual rebateu a decisão da DRJ, repisou seus argumentos e finalizou requerendo o provimento do RV “a fim de que seja reconhecido, ainda que parcialmente, o crédito lançado pela Recorrente, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, e do art. 41, da Instrução Normativa IN/RFB nº 1.300/2012”. (fls. 43550).

Não juntou qualquer documento.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 26/03/2019 – fls. 43542 – protocolização do RV em 22/04/2019 – fls. 43543), a recorrente está representada por procurador constituído e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Tendo em vista a grande quantidade de folhas que compõe o presente processo (43.553 pgs. até a data deste julgamento) e as diversas peculiaridades que nele se inserem, impede um breve resumo dos fatos e eventos.

- 1) o valor do pedido formulado (PER/DCOMP – fls. 2/10) identifica como “crédito” o valor de R\$ 1.453.049,01 e que diria respeito a saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre/2014”;
- 2) nessa toada, “saldo negativo de IRPJL do 2º trimestre/2014” pressupõe adoção do regime do Lucro Trimestral pela contribuinte, o que não ocorreu, posto que comprovadamente optante pelo Lucro Real Anual conforme ECF (fls. 64), o que, por óbvio, elimina a possibilidade de se apurar “saldo negativo por trimestre”, como alegado;
- 3) a manifestação de inconformidade não ser conhecida inicialmente por possível irregularidade de representação da contribuinte, ensejando interposição de medida judicial deferida, determinando a apreciação pela Turma Julgadora *a quo*;
- 4) sequencialmente, a análise da MI e seu improvimento integral, inclusive por falta de qualquer prova documental;
- 5) o posterior RV acostado, repetindo basicamente o que antes já havia sido exposto na peça recursal de 1ª Instância e a não juntada de qualquer documento de prova.

Postos os fatos, ao mérito.

MÉRITO

O ponto central em discussão é o indeferimento do pedido da recorrente formulado em PER/DCOMP pleiteando direito creditório de 1,4 milhões de reais relativamente ao 2º trimestre/2014.

Sem maiores digressões, bastaria esta posição inicial para lançar dúvidas em relação ao pedido entregue pela contribuinte, posto que, como transcrito neste voto, a interessada optou em 2014 pelo regime do Lucro Real Anual para fins de IRPJ e de CSLL.

Ora, como poderia então, ter “saldo negativo de IRPJ no segundo trimestre/2014” se o regime não era trimestral?

Posição fortemente combatida e claramente demonstrada no DD (fls. 43466):

“Em 2014 a contribuinte apurou o IRPJ pelo lucro real **anual**, conforme consta da escrituração contábil-fiscal (ECF) enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). **Dessa forma, não há como haver crédito de saldo negativo de IRPJ relativo a qualquer trimestre em 2014, já que a apuração se deu anualmente.** Consta da escrituração, sob a qualificação 900 (Contabilista), o senhor Antonio Paulo de Sousa (CPF 048.333.238-00). Juntamos às folhas 42 a 43459 as partes da escrituração digital transmitida pela contribuinte que possam ter interesse ao presente caso”.

Não bastasse essa inconsistência bizarra, mas que poderia ser relativizada como “equivoco”, os outros componentes que compõem o presente processo não poderiam levar a outro desfecho que não fosse o indeferimento do pedido, bastando ver o resumo do Despacho Decisório (fls. 43466/43469) já reproduzido integralmente no relatório e cujas assertivas não foram em momento algum contrapostas pela recorrente, por isso robusteceram-se:

Ante todo o exposto, o caso pode assim ser resumido:

- a) a **Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. não apresentou os documentos solicitados nas duas intimações;**
- b) a **primeira intimação foi recebida no endereço físico da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. e a segunda foi aberta por meio do certificado digital de Nelson do Nascimento Castro, mas as “respostas” foram enviadas por meio do certificado digital do procurador Jorge Alexandre Rosa e Silva;**
- c) **apesar de estar informado o valor de R\$ 1.453.049,01 de retenções no Per/Dcomp nº 23803.32893.190215.1.3.02-8818, na ECF da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. não há a escrituração de qualquer retenção no segundo trimestre de 2014 e nas DIRF das fontes pagadoras há comprovação de retenção de somente R\$ 12,52 no segundo trimestre de 2014;**
- d) **apesar de a contribuinte alegar ter apurado R\$ 1.453.049,01 de saldo negativo de IRPJ no segundo trimestre de 2014, a empresa só se interessou em utilizar R\$ 1.323.667,68 desse suposto crédito na compensação;**
- e) **não há como reaver eventual saldo negativo de IRPJ do segundo trimestre de 2014, já que a apuração do imposto se deu anualmente.**

Atente-se para o item “e” acima transcrito:

e) não há como reaver eventual saldo negativo de IRPJ do segundo trimestre de 2014, já que a apuração do imposto se deu anualmente.

Demais disso, embora a interessada tenha inserido no PER/DCOMP n.º 23803.32893.190215.1.3.02-8818 o valor de R\$ 1.453.049,01 como saldo negativo de IRPJ do 2ºT/2014 (o que, como visto, é surreal, já que o regime de tributação assumido foi ANUAL) **só restou confirmado em DIRF das “fontes pagadoras” o montante de R\$ 12,52 (DOZE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), ou seja, 0,0000086% do pedido.**

Em outras palavras, 99,9999914% do requerido simplesmente não existem ou não foram confirmados.

Juntem-se a isso todos os outros fatos relatados no Despacho Decisório (alguns gravíssimos, não rebatidos pela recorrente, repita-se), como:

Como as fontes pagadoras não declararam em DIRF os R\$ 1.453.049,01 de IRRF informados no per/dcomp, enviamos por via postal a Intimação n.º 171/2016/DRF/RPO/Seort (folha 12), de 28/04/2016, para que a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. apresentasse os Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e Imposto de Renda Retido na Fonte fornecidos pelas fontes pagadoras Cia. Itaú de Capitalização (CNPJ 23.025.711/0001-16), Banco ABC Brasil S.A. (CNPJ 28.195.667/0001-06), BB Gestão de Recursos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (CNPJ 30.822.936/0001-69) e Banco Bradesco S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12) em relação ao 2º trimestre de 2014.

Em resposta à intimação, a contribuinte, em 02/06/2016, por meio do certificado digital do procurador Jorge Alexandre Rosa e Silva (CPF 551.936.097-91), apresentou o documento às folhas 17 e 18, simplesmente alegando que “...os valores das retenções bancária foram todas declaradas na DIPJ, bem como na ECF do ano correspondente.” (sic)

Na linha da resposta dada pela interessada, percebemos que na ECF o único valor de IRRF contabilizado são os R\$ 1.927,59 retidos (conta código 11203009 – *IRRF sobre Aplicação Financeira*) em janeiro de 2014 (Registro E030). Ou seja, no segundo trimestre de 2014 não há qualquer retenção de IR na fonte contabilizada. E apesar de não haver DIPJ em relação ao ano em questão, conforme alegado na resposta à intimação, percebemos que do registro N630 (*Apuração do IRPJ com base no Lucro Real*) da ECF transmitida, que veio substituir a DIPJ, nenhuma retenção na fonte de IR foi incluída como dedução na apuração do IRPJ anual em 2014. A seguir temos os seguintes campos de relevância ao caso (os demais campos também se encontram zerados) no registro N630 – folhas 42 a 44:

(...)

Assim, a fim de disponibilizar mais uma oportunidade para que a contribuinte comprovasse os R\$ 1.453.049,01 alegados de IRRF em seu per/dcomp, emitimos a Intimação n.º 270/2016/DRF/RPO/Seort (folha 20), de 03/06/2016, nos mesmos termos da intimação anterior, mas alertando a intimada de que o documento apresentado em resposta à intimação anterior não atendia ao requerido. A nova intimação foi aberta em 06/06/2016 por Nelson do Nascimento Castro (CPF 025.034.508-06), sócio-administrador, maior quotista e responsável pela Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. perante a RFB (folha 27), mas a resposta à nova intimação foi apresentada novamente por meio do procurador Jorge Alexandre Rosa e Silva, em 30/06/2016, simplesmente com os termos “reapresentação de justificativa” (folha 24), sem qualquer outro documento ou esclarecimento.

Saliente-se que no processo n.º 10840.721218/2016-39, que trata de caso semelhante ao presente, porém em relação ao saldo negativo de CSLL do segundo trimestre de 2014, emitimos a Intimação n.º 76/2017/DRF/RPO/Seort, no intuito de que fosse esclarecida a relação entre a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. e o senhor Jorge Alexandre Rosa e Silva. Cientificada em 06/03/2017 por meio da abertura do documento pelo senhor Jorge Alexandre Rosa e Silva, o mesmo Jorge Alexandre Rosa e Silva transmitiu a resposta alegando que “é apenas procurador da empresa (uso exclusivo das transmissões digitais), executando os trabalhos que lhe são conferidos. Não sendo o mesmo consultor e nem funcionário, não desenvolvendo qualquer trabalho técnico.” Copiamos para as folhas 28 a 34 os documentos mencionados do processo n.º 10840.721218/2016-39. Importante relembrar aqui que em resposta às intimações às folhas 12 e 20, foi o Jorge Alexandre Rosa e Silva quem assinou digitalmente as respostas, assim como foi ele quem transmitiu o Per/Dcomp n.º 23803.32893.190215.1.3.02-8818 (folhas 35 a 41 – registro 27). O senhor Jorge Alexandre Rosa e Silva é domiciliado na cidade do Rio de Janeiro.

Tudo sem nenhum contraponto documental da recorrente, nenhuma nota fiscal, nenhum contrato, nenhuma evidência de que algum tipo de serviço tenha sido comprovadamente realizado.

Nada, só argumentações, o que atrai a aplicação do clássico brocardo jurídico “*allegare nihil, et allegatum non probare paria sunt*”, ou, em vernáculo, “*alegar e não provar o alegado importa nada alegar*”.

Deste modo, alegações como feitas no RV (fls. 43547) de que “*quando muito, a Administração deveria reconhecer o crédito parcial ou, ainda, determinar a retificação das declarações prestadas, o que pode ocorrer mesmo após a prolação do despacho decisório e, conseqüentemente, do v. acórdão recorrido*”, que poderiam levar ao reconhecimento, ainda que parcial, do direito creditório de R\$ 12,52, só teriam sentido e substância se acompanhadas de prova, **inclusive de que teria havido tributação da receita correspondente**.

Em outro dizer, não é porque este valor de R\$ 12,52 está em DIRF que automaticamente será validado.

A propósito, nesta parte, lanço mão como se minhas fossem, das palavras do voto condutor da decisão recorrida (fls. 43532/43534) e as adoto como razões de decidir, conforme permissão do artigo 50, V, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999¹

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

“Da não comprovação das Retenções na Fonte

Apenas para argumentar, e pela relevância, MESMO numa hipótese em que houvesse registro contábil da apuração do Saldo negativo do IRPJ pelo regime trimestral, não haveria qualquer reconhecimento deste pela administração tributária, uma vez que **não foi apresentada** qualquer documentação probatória da existência e legitimidade das retenções na fonte que o comporiam, respaldando eventual registro contábil de saldo negativo trimestral ou anual.

Ao contrário do que alega, não foram juntadas à Manifestação de Inconformidade quaisquer “notas” que supostamente comprovariam os serviços prestados e as retenções sofridas. Tampouco foram apresentados quaisquer Comprovantes de Rendimentos e de Retenções na fonte de IRPJ e CSLL emitidos pelas fontes pagadoras, seja no curso do procedimento fiscal, seja em sede de inconformidade.

Por sua vez, no caso presente, o exame das DIRF’s apresentadas pelas fontes pagadoras (instituições financeiras) não indica valores de retenção sequer próximos dos valores aproveitados em PERDCOMP: somente foi verificada a retenção informada em DIRF de instituição financeira no valor de R\$ 12,52 do total de R\$ 1.453.049,01 alegados pelo contribuinte. Reitera-se que nenhum Comprovante de Rendimentos emitido por quaisquer fontes pagadoras foi apresentado pelo contribuinte, e sequer os valores indicados como retidos na fonte estão escriturados na ECF do contribuinte no 2º trimestre de 2014.

Registre-se, por oportuno, que apenas o Comprovante de Rendimentos e de tributos retidos emitido pela fonte pagadora em favor do beneficiário é o documento hábil e suficiente para legitimar as Retenções do IRRF e Contribuição Social, e para autorizar o seu aproveitamento no ajuste anual ou trimestral daqueles tributos. Referido Comprovante não é sequer substituído pela simples informação em DIRF da retenção pela fonte pagadora, por expresse comando legal, mormente quando o beneficiário é instado à comprovação documental pela autoridade fiscal, furtando-se a fazê-lo. Assim dispõe a legislação de regência:

(...)

Atesta-se, portanto, a exigência taxativa disposta em LEI para permitir ao contribuinte o aproveitamento de eventuais retenções de IRRF na apuração anual do IRPJ. A clara motivação legal é a existência de manifestação expressa de ambas as partes da relação comercial, prestador e tomador dos serviços, corroborando a efetiva prestação daqueles e o cumprimento das formalidades legais aptas a legitimar a retenção / recolhimento do IRRF e o seu devido aproveitamento como antecipação do ajuste anual.

(...)

Do não oferecimento à tributação das receitas de aplicações financeiras

Registre-se ainda, somente para argumentar, que mesmo **numa situação hipotética** de o contribuinte ter efetuado a sua apuração do IRPJ pelo regime trimestral no 2º trimestre de 2014, e **numa hipótese** dele ter apresentado os Comprovantes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, aquelas retenções na fonte milionárias **NÃO SERIAM** dedutíveis no ajuste trimestral do IRPJ. Explica-se: conforme apurado em sua ECF, os valores de receitas financeiras declarados em cada mês daquele trimestre (total de R\$ 534.518,00 fls.53/55), que ensejariam as retenções informadas em PERDCOMP, são infinitamente inferiores àqueles que supostamente dariam azo à retenção de R\$ 1.453.049,01 a título de IRRF, ou seja, o valor das receitas que supostamente teria ensejado a Retenção na fonte NÃO teria sido oferecido à tributação em sua integralidade, desautorizando a dedução do IRRF no ajuste trimestral do IRPJ.

Por fim, a despeito da incontestada não confirmação documental do crédito pleiteado, deve-se consignar que não passou despercebido a este julgador o ululante indício de fraude na informação do crédito prestada em PERDCOMP e não confirmada documentalmente, implicando o não recolhimento aos cofres públicos de vultosos valores de créditos tributários devidos. Notou-se que no ano calendário de 2014, o próprio procurador signatário da Impugnação da requerente, Sr. Jorge Alexandre, foi quem transmitiu as DIRF's com os vultosos valores de retenção da fonte pagadora Talhamar Engenharia; observou-se também que a própria natureza da retenção de prestação de serviços é incompatível com o objetivo social da reclamante, fabricante industrial de biscoitos e bolachas, e que nenhuma receita de prestação de serviços foi contabilizada pela reclamante em sua ECF nos anos calendário 2014 e 2015: estes indícios de prática fraudulenta na “fabricação” de créditos junto à administração fazendária ensejaram a Representação Fiscal para Fins Penais dirigida ao Ministério Público Federal, controlada em processo administrativo fiscal específico”.

Cabe uma palavra final. É certo que a Súmula CARF nº 143 relativizou a forma de comprovação das retenções (*“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”*), mas nem desse encargo minorado a recorrente conseguiu se livrar, permanecendo os autos sem prova alguma do que foi alegado.

Em suma, nada, absolutamente nada, trouxe aos autos a interessada para comprovar o direito creditório que alegou possuir em desfavor da Fazenda Pública Federal.

Em síntese, – e aqui repousa o cerne da questão presente nos autos – para validação do pedido exigem-se PROVAS, e estas não vieram.

Em claro dizer, se não dispunha dos “informes de rendimentos” trouxesse a recorrente “outros documentos” que pudesse validar seu pedido.

E tempo para isso não lhe faltou (o processo é de 2016 e este julgamento faz-se em 2022).

Não o fez.

Mais a mais, bom não esquecer, está em análise pleito da contribuinte visando repetir-se de indébito, ou seja, ELA é a autora nos autos, o que lhe impõe o ônus de provar o quanto alegado (artigo 373, I, do CPC/2015²), e, na seara administrativa, artigo 36, da Lei n.º 9.784/1999³, artigo 16, III, do Decreto n.º 70.235/1972⁴ e artigo 28, do Decreto n.º 7.574/2011⁵.

No caso tratado, a compulsação dos autos **não aponta para uma única prova sequer** que a recorrente tenha trazido para embasar seu pleito, o que esbarra no óbice imposto pelo art. 170, do CTN, que só se permite compensação de débitos com a utilização de créditos dotados de liquidez e certeza:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** ([Vide Decreto n.º 7.212, de 2010](#))*

E valores improvados **não possuem** estes requisitos!

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão n.º 103-23579, sessão de 18/09/2008)

Entendimento perfilado com o do STJ:

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

³ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

⁴ Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; ([Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993](#))

⁵ Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 ([Lei n.º 9.784, de 1999, art. 36](#)).

RECURSO ESPECIAL Nº 924.550 - SC (2007/0027655-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RECORRIDO : ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADA : DANIELLE PELICIOI SARTORI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (RESP 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003; RESP 250.748/RJ; 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001). No caso dos autos, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado.

2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem indébito (que é o crédito do contribuinte contra o Fisco) não há restituição possível e nem, conseqüentemente, qualquer direito a compensar. A ação judicial, sem essa prova, versaria sobre um direito em tese e redundaria em sentença de caráter normativo ou com natureza de sentença condicional (subordinaria a existência do direito à futura prova da ocorrência de um fato).

No caso dos autos, a demandante não logrou êxito em comprovar o recolhimento efetivo do tributo que pretende compensar. Ausente portanto tal prova, não há como se reconhecer tal direito.

Assim, não trazendo a recorrente no recurso voluntário qualquer elemento novo nem prova de suas alegações, a decisão de 1º Piso fica solidificada, pelo que voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, **não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações intentadas**, mantendo, pois, o quanto decidido no Despacho Decisório e na decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

